

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.859, DE 2017

"Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, para estender o seguro desemprego aos trabalhadores libertados de condições análogas à escravidão independentemente do agente ou órgão público responsável pelo resgate".

Autor: Deputado FRANCISCO FLORIANO

Relator: Deputado MARCELO AGUIAR

I - RELATÓRIO

O projeto em exame altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador, para conceder o seguro-desemprego aos trabalhadores libertados de trabalho em condições análogas à de escravo, independentemente do agente ou órgão público responsável pelo resgate.

Em sua justificação, o autor alega que *hoje a lei garante esse benefício apenas àqueles trabalhadores resgatados em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho. Ocorre que, dependendo da região do país o efetivo de fiscais do trabalho não é suficiente e, não raro, outros agentes públicos, polícia e fiscais de outros órgãos públicos, acabam exercendo de resgatar os trabalhadores identificados em situações análogas à escravidão.*

Recentemente, a Justiça Federal concedeu uma liminar que assegura o pagamento de seguro-desemprego a trabalhadores libertados de condições análogas à escravidão independentemente do agente ou órgão público responsável pelo resgate.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para a apreciação do mérito; de Finanças e Tributação, para a análise da adequação financeira; e de Constituição e Justiça e de Cidadania para o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos inteiramente com a proposta constante do projeto. Os trabalhadores, que já foram muito prejudicados por serem obrigados a trabalhar em condições degradantes, não podem, além disso, ser impedidos de obter o benefício do seguro-desemprego por terem sido resgatados dessa situação por agentes públicos que não sejam auditores-públicos do trabalho.

O combate ao trabalho escravo hoje é amplo. Envolve tanto a fiscalização do trabalho como o Ministério Público do Trabalho, entre outros agentes públicos, como policiais que têm o dever legal de coibir essa prática nefasta, por ser crime, que insiste em se perpetuar no País em pleno Século XXI.

O autor do projeto cita o caso da liminar concedida pela Justiça Federal para que os trabalhadores encontrados por agentes da Vigilância

Sanitária e da Polícia Militar em condições degradantes de trabalho e alojamento possam receber o seguro-desemprego.

Antes somente verificado no campo, o trabalho escravo também vem sendo encontrado no meio urbano, nas médias e grandes cidades do País, a exigir ainda mais o envolvimento de outros órgãos de fiscalização e de polícia na repressão ao crime.

Além disso, é de conhecimento geral o reduzido número de auditores-fiscais do trabalho para a fiscalização de milhões de empreendimentos existentes no País. Muitos funcionam em domicílios o que permite a entrada dos agentes com poder polícia para verificar o flagrante delito de crime permanente como no caso do trabalho escravo.

Em todas as situações de risco de trabalhos análogos à condição de escravo, a prioridade é a fiscalização continuada e constante visando à prevenção até a erradicação total dessa prática que tanto envergonha, bem como prejudica o País no ato de comercialização internacional de seus produtos cultivados ou fabricados nessas condições.

Porém, na infelicidade de que haja esses episódios, devidamente verificados e comprovados, os trabalhadores devem ser prontamente resgatados e protegidos. O seguro-desemprego objetiva justamente a evitar que os trabalhadores se submetam novamente ao trabalho escravo por falta de recursos essenciais a sua sobrevivência enquanto não encontrarem uma colocação digna no mercado de trabalho. Há inúmeros casos de trabalhadores que são várias vezes resgatados de trabalhos nessa condição por falta de alternativa de uma renda mínima suficiente, por exemplo, para que possam voltar aos seus locais de origem.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.859, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARCELO AGUIAR
Relator

2017-16194